



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 37.266/2025

Ofício GP. L nº 200/2025

Jundiaí, 14 de novembro de 2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-se comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.751**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 28 de outubro de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 14.751, de iniciativa parlamentar, pretende instituir a **Política de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva**, criando programa correlato.

*Não obstante o nobre intuito, o artigo 3º é inconstitucional e ilegal.*

Isso pois o art. 3º está assim disposto:

"Art. 3º. É obrigatória a instalação sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento da água de chuva em todos os novos empreendimentos, com áreas superiores a 500 m<sup>2</sup> (quinquinhos metros quadrados)." - grifos nossos.

*Todavia, é cediço que o **Código de Obras Municipal (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021)** disciplina acerca das*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

regras gerais e específicas a serem consideradas em projetos, licenciamentos, execução, manutenção e utilização de edificações no âmbito deste Município.

Com isso em mente, transcrevemos o caput e o §1º do art. 31 do Código de Obras, *in verbis*:

"Art. 31. As obras novas, ampliações e regularizações dos imóveis deverão possuir reservatório de águas pluviais, drenante ou não, com a finalidade de propiciar a manutenção do abastecimento do lençol freático, a diminuição do volume de contribuição de drenagem nas galerias públicas e o aumento do tempo de concentração das águas pluviais nos cursos d'água e fundos de vale, reduzindo as vazões de escoamento superficial.

§ 1º É obrigatória a aplicação do disposto neste artigo às obras em imóveis com área de terreno superior a 350,00 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados).

(...)" - grifos nossos.

Portanto, resta evidente que o art. 3º confronta diretamente a disposição do §1º do art. 31 do Código de Obras.

Vale lembrar, *outrossim*, que o Código de Obras é veiculado por intermédio de lei complementar, nos moldes do inciso II do art. 43 da Lei Orgânica.

Desta feita, o art. 3º em estudo trata de assunto reservado à lei complementar, o que demonstra, *flagrantemente*, a sua *ilegalidade* (no confronto com o sobreditivo dispositivo) e *inconstitucionalidade* (violação, *por simetria*, aos artigos 29 e 69 da Magna Carta e aos artigos 23, 111 e 144 da Constituição bandeirante).

Nesse diapasão e diante dos motivos ora expostos, que demonstram a *inconstitucionalidade* e a *ilegalidade* da propositura não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL**, certos de que, ao exame



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)  
das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar,  
aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta  
consideração.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*

**GUSTAVO MARTINELLI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

